



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 33/24

Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-283/21 | Deutsche Rentenversicherung Bund

Contagem dos períodos de educação cumpridos noutró Estado-Membro no cálculo de uma pensão de incapacidade total para o trabalho

O direito à livre circulação dos cidadãos da União pode ter como efeito que os períodos de educação cumpridos noutró Estado-Membro devam ser tomados em conta no cálculo de uma pensão de incapacidade total para o trabalho

Uma cidadã alemã que viveu nos Países Baixos e que voltou a residir na Alemanha recebe neste país uma pensão por incapacidade total para o trabalho. Contesta, nos tribunais alemães, o facto de os períodos de educação dos seus dois filhos que cumpriu nos Países Baixos não terem sido tomados em conta no cálculo desta pensão.

O órgão jurisdicional ao qual o litígio foi submetido questionou o Tribunal de Justiça sobre se essa não contagem dos períodos de educação cumpridos noutró Estado-Membro é compatível com o direito da União.

O Tribunal de Justiça considera, desde logo, que a pessoa em causa não preenche as condições da legislação europeia relativa à coordenação dos sistemas de segurança social ¹ para a contagem destes períodos. Com efeito, a recorrente não exerceu, nem antes nem na data em que começou a educar os seus filhos, uma atividade por conta de outrem ou por conta própria na Alemanha. Em contrapartida, a recorrente cumpriu, quer anteriormente quer posteriormente a estes períodos, a título de períodos de formação ou de atividade profissional, períodos de seguro.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que a Alemanha é o único Estado-Membro competente para efeitos da concessão da pensão em questão. Com efeito, a pessoa em causa não tem nenhum direito a tal pensão nos Países Baixos, uma vez que nunca trabalhou neste país. Assim, os períodos controvertidos não podem ser aí tomados em conta.

Nesta situação ², decorre do direito de que dispõem os cidadãos da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros ³ que o Estado-Membro devedor da pensão por incapacidade total para o trabalho (no caso em apreço, a Alemanha) deve tomar em conta os períodos de educação cumpridos noutró Estado-Membro (no caso em apreço, os Países Baixos).

Com efeito, na situação em causa, existe uma **ligação suficiente** entre **os períodos de educação** e **os períodos de seguro cumpridos pela pessoa em causa** devido ao exercício de uma atividade profissional no Estado-Membro devedor da pensão. A circunstância de a pessoa em causa não ter pagado contribuições neste Estado-Membro

¹ Mais especificamente, o artigo 44.º, n.º 2, do [Regulamento \(CE\) n.º 987/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social. O Tribunal de Justiça salienta que este artigo não regula a contagem dos períodos de educação de filhos no estrangeiro de forma exclusiva.

² No que respeita ao caso em apreço, incumbe ao tribunal alemão verificar se se está efetivamente perante uma tal situação.

³ Garantido pelo [artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#).

durante certos períodos equiparados, pela sua legislação nacional, a períodos de seguro e, em particular, nem antes nem imediatamente após os períodos de educação, não é suscetível de afastar a existência desta ligação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

